

PROTOCOLO

que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre as novas concessões agrícolas mútuas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada por «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Letónia, por outro (adiante designado por «o Acordo Europeu») foi assinado no Luxemburgo, em 12 de Junho de 1995, e entrou em vigor em 1 de Fevereiro de 1998 ⁽¹⁾.
- (2) O Acordo Europeu prevê, no n.º 4 do artigo 20.º, que a Comunidade e a República da Letónia examinem, no âmbito do Conselho de Associação, a possibilidade de efectuarem concessões agrícolas mútuas adicionais, produto por produto, de modo ordenado e recíproco. Nessa base, decorreram e foram concluídas negociações entre as partes.
- (3) No protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu ⁽²⁾ foram pela primeira vez previstas melhorias do regime agrícola preferencial do Acordo Europeu, para ter em conta o último alargamento da Comunidade e os resultados do Uruguay Round do GATT.
- (4) Em 8 de Maio de 2000 e em 4 de Abril de 2002 foram concluídas mais duas rondas de negociações destinadas a melhorar as concessões comerciais agrícolas.
- (5) Por um lado e por força do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Letónia ⁽³⁾, o Conselho decidiu aplicar, numa base provisória, desde 1 de Julho de 2002, as concessões da Comunidade Europeia resultantes da ronda de negociações de 2000 e, por outro lado, o Governo da República da Letónia adoptou, na lei sobre as taxas (direitos) aduaneiras de importação, os contingentes pautais e as disposições relativas a um controlo adicional das importações e sobre as informações relativas aos produtos agrícolas originários da Comunidade ⁽⁴⁾, disposições legislativas para aplicar, igualmente desde 1 de Julho de 2002, as concessões letãs equivalentes.
- (6) À data de entrada em vigor do presente protocolo, as concessões acima mencionadas serão substituídas pelas concessões por este estabelecidas,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

O regime de importação para a Comunidade, aplicável a certos produtos agrícolas originários da Letónia, constante dos anexos A(a) e A(b), e o regime de importação para a Letónia, aplicável a certos produtos agrícolas originários da Comunidade, constante nos anexos B(a) e B(b) do presente protocolo, substituem os regimes dos anexos Va, X e XI, referidos no n.º 2 do artigo 20.º, na sua versão alterada, do Acordo Europeu.

⁽¹⁾ JO L 26 de 2.2.1998, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 10.12.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 198 de 27.7.2002, p. 13.

⁽⁴⁾ Latvijas Vestnesis (Jornal Oficial da Letónia) n.º 97 de 28.6.2002.

Artigo 2.º

O presente protocolo faz parte integrante do Acordo Europeu.

Os anexos do presente protocolo fazem parte integrante deste.

Artigo 3.º

O presente protocolo deve ser aprovado pela Comunidade e pela República da Letónia segundo as suas formalidades próprias. As partes devem adotar as medidas necessárias à sua execução.

Artigo 4.º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à notificação das partes contratantes do cumprimento das suas formalidades próprias, nos termos do artigo 3.º

As quantidades de mercadorias sujeitas a contingentes pautais e colocadas em livre circulação desde 1 de Julho de 2002 ao abrigo das concessões previstas no anexo C(b) do Regulamento (CE) n.º 1362/2002 e no anexo 2 da lei sobre as taxas (direitos) aduaneiras de importação, os contingentes pautais e as disposições relativas a um controlo adicional das importações e sobre as informações relativas aos produtos agrícolas originários da Comunidade devem ser inteiramente deduzidas das quantidades previstas nos anexos A(b) e B(b) do presente protocolo, excepto em relação às quantidades para as quais tenham sido emitidas licenças de importação antes de 1 de Julho de 2002.

Artigo 5.º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e letã, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Hecho en Bruselas, el veintiuno de abril de dos mil cuatro.

Udfærdiget i Bruxelles den enogtyvende april to tusind og fire.

Geschehen zu Brüssel am einundzwanzigsten April zweitausendundvier.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι μία Απριλίου δύο χιλιάδες τέσσερα.

Done at Brussels on the twenty-first day of April in the year two thousand and four.

Fait à Bruxelles, le vingt et un avril deux mille quatre.

Fatto a Bruxelles, addì ventuno aprile duemilaquattro.

Gedaan te Brussel, de eenentwintigste april tweeduizendvier.

Feito em Bruxelas, em vinte e um de Abril de dois mil e quatro.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäensimmäisenä päivänä huhtikuuta vuonna kaksituhattaneljä.

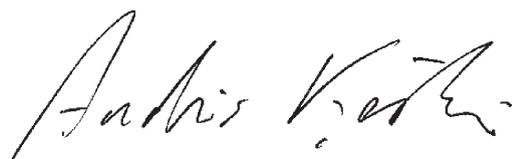
Som skedde i Bryssel den tjugoförsta april tjugohundrafyra.

Parakstīts Briselē, divi tūkstoši ceturta gada divdesmit pirmajā aprīlī

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Latvijas Republikas vārdā



ANEXO A(a)

Os seguintes produtos originários da Letónia beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a Comunidade

| Código NC (1) |
|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 0101 10 90 | 0703 10 | 0806 20 11 | 0910 40 90 | 2001 90 20 | 2008 92 12 |
| 0101 90 19 | 0703 90 00 | 0806 20 12 | 0910 91 90 | 2001 90 70 | 2008 92 14 |
| 0101 90 30 | 0707 00 90 | 0806 20 91 | 0910 99 99 | 2001 90 75 | 2008 92 34 |
| 0101 90 90 | 0708 10 00 | 0806 20 92 | 1106 10 00 | 2001 90 85 | 2008 92 38 |
| 0104 20 10 | 0708 90 00 | 0806 20 98 | 1106 30 | 2003 20 00 | 2008 92 51 |
| 0106 19 10 | 0709 10 00 | 0808 20 90 | 1208 10 00 | 2003 90 00 | 2008 92 59 |
| 0106 39 10 | 0709 20 00 | 0809 40 90 | 1209 | 2004 90 50 | 2008 92 74 |
| 0205 | 0709 30 00 | 0810 40 30 | 1210 | 2004 90 91 | 2008 92 78 |
| 0206 80 91 | 0709 40 00 | 0810 40 50 | 1211 90 30 | 2004 90 98 | 2008 92 93 |
| 0206 90 91 | 0709 52 00 | 0810 40 90 | 1212 10 10 | 2005 10 00 | 2008 92 96 |
| 0207 13 91 | 0709 59 | 0811 90 39 | 1212 10 99 | 2005 60 00 | 2008 92 98 |
| 0207 14 91 | 0709 60 | 0811 90 50 | 1214 90 10 | 2005 90 10 | 2008 99 28 |
| 0207 26 91 | 0709 70 00 | 0811 90 75 | 1502 00 90 | 2005 90 50 | 2008 99 37 |
| 0207 27 91 | 0709 90 10 | 0811 90 80 | 1503 00 19 | 2006 00 99 | 2008 99 40 |
| 0207 35 91 | 0709 90 20 | 0811 90 85 | 1503 00 90 | 2007 10 91 | 2008 99 45 |
| 0207 36 89 | 0709 90 50 | 0811 90 95 | 1504 | 2007 10 99 | 2008 99 49 |
| 0208 10 11 | 0709 90 70 | 0812 10 00 | 1507 | 2008 11 92 | 2008 99 55 |
| 0208 10 19 | 0709 90 90 | 0812 90 40 | 1508 | 2008 11 94 | 2008 99 68 |
| 0208 20 00 | 0710 29 00 | 0812 90 50 | 1511 | 2008 11 96 | 2008 99 72 |
| 0208 30 00 | 0710 30 00 | 0812 90 60 | 1512 | 2008 11 98 | 2008 99 78 |
| 0208 40 10 | 0710 80 51 | 0812 90 99 | 1513 | 2008 19 19 | 2008 99 99 |
| 0208 40 90 | 0710 80 59 | 0813 10 00 | 1514 | 2008 19 93 | 2009 31 11 |
| 0208 50 00 | 0710 80 69 | 0813 20 00 | 1515 | 2008 19 95 | 2009 39 31 |
| 0208 90 10 | 0710 80 80 | 0813 30 00 | 1516 10 10 | 2008 19 99 | 2009 41 10 |
| 0208 90 55 | 0711 40 00 | 0901 12 00 | 1602 31 | 2008 40 11 | 2009 49 30 |
| 0208 90 60 | 0711 59 00 | 0901 21 00 | 1602 90 10 | 2008 40 21 | 2009 50 10 |
| 0208 90 95 | 0711 90 10 | 0901 22 00 | 1602 90 31 | 2008 40 29 | 2009 50 90 |
| 0210 91 00 | 0711 90 50 | 0901 90 90 | 1602 90 41 | 2008 40 39 | 2009 80 19 |
| 0210 92 00 | 0711 90 80 | 0902 10 00 | 1602 90 72 | 2008 40 51 | 2009 80 38 |
| 0210 93 00 | 0711 90 90 | 0904 12 00 | 1602 90 74 | 2008 40 59 | 2009 80 50 |
| 0210 99 10 | 0712 20 00 | 0904 20 10 | 1602 90 76 | 2008 40 71 | 2009 80 63 |
| 0210 99 31 | 0712 32 00 | 0904 20 90 | 1602 90 78 | 2008 40 79 | 2009 80 69 |
| 0210 99 39 | 0712 33 00 | 0907 00 00 | 1602 90 98 | 2008 40 91 | 2009 80 71 |
| 0210 99 59 | 0712 39 00 | 0910 40 13 | 1704 90 10 | 2008 40 99 | 2009 80 79 |
| 0210 99 79 | 0713 50 00 | 0910 40 19 | | 2008 50 11 | 2009 80 89 |
| 0210 99 80 | 0713 90 10 | | | 2008 50 39 | 2009 80 95 |
| 0407 00 90 | 0802 11 90 | | | 2008 60 31 | 2009 80 96 |
| 0410 00 00 | 0802 12 90 | | | 2008 60 39 | 2009 90 29 |
| 0601 10 | 0802 21 00 | | | 2008 60 51 | 2009 90 39 |
| 0601 20 | 0802 22 00 | | | 2008 60 59 | 2009 90 51 |
| 0602 | 0802 31 00 | | | 2008 60 61 | 2009 90 59 |
| 0603 | 0802 32 00 | | | 2008 60 69 | 2009 90 96 |
| 0604 | 0802 40 00 | | | 2008 60 71 | 2009 90 97 |
| 0701 10 00 | 0802 90 50 | | | 2008 60 79 | 2009 90 98 |
| 0701 90 10 | 0802 90 85 | | | 2008 60 91 | 2204 30 10 |
| | | | | 2008 60 99 | 2302 50 00 |
| | | | | 2008 80 11 | 2306 90 19 |
| | | | | 2008 80 31 | 2308 00 90 |
| | | | | 2008 80 39 | 2309 10 51 |
| | | | | | 2309 10 90 |
| | | | | | 2309 90 10 |
| | | | | | 2309 90 31 |
| | | | | | 2309 90 41 |
| | | | | | 2309 90 51 |

(1) Conforme definido no Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de Agosto de 2001, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 279 de 23.10.2001, p. 1).

ANEXO A (b)

As importações para a Comunidade dos produtos em seguida enumerados, originários da Letónia, serão objecto das concessões a seguir indicadas (NMF = direitos aplicáveis à nação mais favorecida)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0102 90 05	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso não superior a 80 kg	20	178 000 cabeças	0	⁽³⁾
0102 90 21 0102 90 29 0102 90 41 0102 90 49	Animais vivos da espécie bovina das espécies domésticas de peso superior a 80 kg mas não superior a 300 kg	20	153 000 cabeças	0	⁽³⁾
ex 0102 90	Novilhas e vacas, não destinadas a abate, das seguintes raças de montanha: cinzenta, castanha, amarela, malhada do Simmental e Pinzgau	6 % ad valorem	7 000 cabeças	0	⁽⁴⁾
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	Ienção	675	75	⁽⁸⁾
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas				
0206 10 95	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas — pilares do diafragma e diafragmas				
0206 29 91	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas, outras, pilares do diafragma e diafragmas				
0210 20	Carnes de animais da espécie bovina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas				
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas de animais da espécie bovina				
0210 99 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas				
1602 50	Outras preparações e conservas de carne ou de miudezas de bovino				
ex 0203	Carnes de suínos da espécie doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 11 90, 0203 12 90, 0203 19 90, 0203 21 90, 0203 22 90, 0203 29 90	Ienção	1 500	125	⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾
0104 10 30	Animais vivos da espécie ovina — borregos (até um ano de idade)	Ienção	Ilimitada		⁽⁸⁾
0104 10 80	Animais vivos da espécie ovina — outros				
0104 20 90	Animais vivos da espécie caprina — outros				
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas				
0210 99 21	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, não desossadas				
0210 99 29	Carnes comestíveis das espécies ovina e caprina, desossadas				
0210 99 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina e caprina				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0207 13 91, 0207 14 91, 0207 26 91, 0207 27 91, 0207 34 10, 0207 34 90, 0207 35 91, 0207 36 81, 0207 36 85, 0207 36 89	Isenção	755	65	⁽⁸⁾
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	200	20	⁽⁸⁾
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	3 800	0	⁽⁸⁾
0403 10 1104- 03 10 39	Iogurte, não aromatizado, nem adicionado de frutas ou cacau	Isenção	100	10	⁽⁸⁾
0403 90 1104- 03 90 69	Leitelho, leite e nata coalhados, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau				
0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 % em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	2 255	190	⁽⁸⁾
0405 10 19	Outra manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
0405 10 30	Manteiga recombinada de teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %				
0405 10 50	Manteiga de soro de leite				
0405 10 90	Manteiga, outras				
0405 20 90	Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %				
0405 90	Outras matérias gordas provenientes do leite				
0406	Queijos e requeijão	Isenção	5 000	500	⁽⁸⁾
0409 00 00	Mel natural	Isenção	100	10	
ex 0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 15 de Maio – 31 de Outubro	Isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrigerados	Isenção	60	5	
0704 90	Couves, couve flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados, outros	Isenção	550	50	
ex 0706 10 00	Cenouras, frescas ou refrigeradas	20	250	0	
0706 90	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados, outros	Isenção	200	20	
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados	Isenção	500	50	⁽⁷⁾
0710 10 00	Batatas, congeladas	Isenção	250	0	

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0712 90 50	Cenouras secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, ou ainda trituradas ou em pó, mas sem qualquer outro preparo	Isenção	200	20	
0702 90 90	Outros produtos hortícolas ou misturas de produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo				
ex 0714 90 90	Topinambos, congelados ou secos	Isenção	100	10	
0806 10 10	Uvas frescas de mesa	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
0808 10	Maçãs, frescas	Isenção	250	50	⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾
0808 20 50	Peras frescas (excepto peras para perada, a granel, 1 de Agosto – 31 de Dezembro)	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
0809 20	Cerejas, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
0809 40 05	Ameixas, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁷⁾
ex 0810 10 00	Morangos, frescos, 1 de Agosto – 14 de Junho	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 20	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, e amoras framboesas, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0810 30	Groselhas, incluindo o cassis, frescas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso	20	250	0	⁽⁶⁾
0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 10 90	Morangos, congelados, outros	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 19	Framboesas, amoras, incluídas as silvestres, amoras framboesas e groselhas, congeladas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 31	Outras framboesas congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 39	Outras groselhas de cachos negros (cassis) congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 51	Outras groselhas de cachos vermelhos congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 59	Outras amoras, incluídas as silvestres, e amoras framboesas, congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾
0811 20 90	Outras, congeladas	Isenção	Ilimitada		⁽⁶⁾

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1001 10 00	Trigo duro	Isenção	26 000	2 600	(8)
1001 90 10	Espelta destinada a sementeira				
1001 90 91	Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
1001 90 99	Outros				
1101 00 11	Farinha de trigo duro	Isenção	9 000	900	(8)
1101 00 15	Farinha de trigo mole e de espelta				
1101 00 90	Farinha de mistura de trigo com centeio				
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro				
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta				
1103 20 60	Pellets de trigo				
1002 00 00	Centeio	Isenção	3 750	375	(8)
1102 10 00	Farinha de centeio	Isenção	1 250	125	(8)
1103 19 10	Grumos e sêmolos de centeio				
1103 20 10	Pellets de centeio				
1003 00	Cevada	Isenção	4 500	450	(8)
1102 90 10	Farinha de cevada	Isenção	1 500	150	(8)
1103 19 30	Grumos e sêmolos de cevada				
1103 20 20	Pellets de cevada				
1004 00 00	Aveia	Isenção	1 500	150	(8)
1102 90 30	Farinha de aveia	Isenção	500	50	(8)
1103 19 40	Grumos e sêmolos de aveia				
1103 20 30	Pellets de aveia				
ex 1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo, excepto dos códigos NC 1104 19 50 e NC 1104 23	Isenção	900	90	
1108 13 00	Fécula de batata	Isenção	500	0	
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	Isenção	180	15	(8)
1602 41	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pernas e respectivos pedaços				
1602 42	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Pás e respectivos pedaços				
1602 49	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue: de suíno: Outras, incluídas as misturas				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável (% de NMF) ⁽²⁾	Quantidade anual de 1.7.2002 a 30.6 2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1602 321602 - 39	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: de galos ou de galinhas Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue de aves da posição 0105: com excepção das de galos ou de galinhas e com excepção de perus	Isenção	120	10	⁽⁸⁾
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	Isenção	Ilimitada		⁽⁸⁾
ex 2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, excepto dos códigos NC 2001 90 30, 2001 90 40, 2001 90 60, 2001 90 65 e 2001 90 91	Isenção	600	60	
ex 2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, excepto dos códigos NC 2005 20 10, 2005 70 e 2005 80 00	Isenção	300	30	
2009 71	Sumo de maçã, com valor Brix não superior a 20	Isenção	1 000	100	
ex 2009 79	Sumo de maçã, com valor Brix superior a 20, excepto dos códigos NC 2009 79 11 e 2009 79 91	Isenção	1 000	100	

⁽¹⁾ Não obstante as regras referentes à interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código NC. Sempre que sejam mencionados códigos ex da NC, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos NC e da designação correspondente.

⁽²⁾ No caso de existir um direito NMF mínimo, o direito mínimo aplicável é equivalente ao direito NMF mínimo multiplicado pela percentagem indicada nesta coluna.

⁽³⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia. Sempre que as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina possam exceder 500 000 unidades num determinado ano, a Comunidade poderá adoptar as medidas de gestão necessárias para proteger o seu mercado, sem prejuízo de quaisquer outros direitos conferidos pelo acordo.

⁽⁴⁾ O contingente referente a este produto está aberto aos seguintes países: República Checa, Eslováquia, Bulgária, Roménia, Hungria, Polónia, Estónia, Letónia e Lituânia.

⁽⁵⁾ Excepto lombinho apresentado isoladamente.

⁽⁶⁾ Sujeito a regime de preços mínimos de importação incluído no anexo do presente anexo.

⁽⁷⁾ A redução aplica-se unicamente à parte ad valorem do direito.

⁽⁸⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de restituições à exportação.

Anexo do anexo A(b)

Regime de preços mínimos de importação para determinados frutos de bagas destinados a transformação

1. São fixados preços mínimos de importação para os seguintes produtos destinados a transformação, originários da Letónia:

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação (euro/t líquidos)
ex 0810 10	Morangos, frescos, destinados a transformação	514
ex 0810 30 10	Groselhas de cachos negros, frescas, destinadas a transformação	385
ex 0810 30 30	Groselhas de cachos vermelhas, frescas, destinadas a transformação	233
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 11	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	750
ex 0811 10 19	Morangos congelados, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	576
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	750
ex 0811 10 90	Morangos congelados, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	576
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: fruto inteiro	995
ex 0811 20 19	Framboesas congeladas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso: outros	796
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: fruto inteiro	995
ex 0811 20 31	Framboesas congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	796
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	628
ex 0811 20 39	Groselhas de cachos negros congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	448
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: sem pedúnculo	390
ex 0811 20 51	Groselhas de cachos vermelhos congeladas, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: outros	295

2. Os preços mínimos de importação, definidos no ponto 1, serão respeitados com base em cada remessa. No caso de o valor da declaração aduaneira ser inferior ao preço mínimo de importação, será cobrado um direito compensador equivalente à diferença entre o preço mínimo de importação e o valor da declaração aduaneira.

3. Se o preço de importação de um determinado produto abrangido pelo presente anexo revelar uma tendência que indique que os preços poderão descer abaixo do preço mínimo de importação no futuro imediato, a Comissão Europeia informará as autoridades da Letónia, de forma a permitir que estas corrijam a situação.
4. A pedido da Comunidade ou da Letónia, o Conselho de Associação analisará o funcionamento do sistema ou a revisão do nível dos preços mínimos de importação. Se tal for necessário, o Conselho de Associação adoptará as decisões adequadas.
5. Para incentivar e fomentar o desenvolvimento das trocas comerciais e para benefício mútuo das partes, poderá ser organizada uma reunião de consulta três meses antes de cada campanha de comercialização na Comunidade Europeia. Esta reunião de consulta contará com a presença, por um lado, da Comissão Europeia e das organizações europeias de produtores dos produtos em causa e, por outro lado, das autoridades e das organizações de produtores e de exportadores de todos os países associados exportadores.

Durante esta reunião consultiva, será discutida a situação do mercado das frutas de bagas, nomeadamente as previsões de produção, a situação das existências, a evolução dos preços e as possíveis evoluções do mercado, bem como as possibilidades de adaptação da oferta à procura.

Anexo B(a)

Os seguintes produtos originários da Comunidade beneficiarão de um direito preferencial nulo sem limite de quantidades (direito aplicável 0 % do NMF) quando importados para a República da Letónia

| Código NC |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| 0101 10 | 0602 40 90 | 0801 | 1209 91 | 1702 90 30 | 2008 40 71 |
| 0101 90 | 0602 90 20 | 0802 | 1209 99 | 1702 90 50 | 2008 40 79 |
| 0102 10 | 0602 90 30 | 0803 00 | | 1702 90 60 | 2008 40 91 |
| 0102 90 90 | 0602 90 41 | 0804 | 1210 | 1702 90 71 | 2008 40 99 |
| 0103 10 00 | 0602 90 45 | 0805 | 1211 | 1702 90 75 | 2008 50 11 |
| 0104 10 10 | 0602 90 49 | 0806 | 1212 | 1702 90 79 | 2008 50 31 |
| 0104 20 10 | 0602 90 51 | 0807 | 1213 00 00 | 1702 90 80 | 2008 50 39 |
| 0104 20 90 | 0602 90 59 | 0808 20 50 | 1214 | 1702 90 99 | 2008 50 59 |
| 0105 | 0602 90 70 | 0808 20 90 | | 1801 00 00 | 2008 50 61 |
| 0106 | 0602 90 99 | 0809 10 00 | 1301 10 00 | 1802 00 00 | 2008 50 69 |
| 0205 | 0603 10 30 | 0809 20 05 | 1301 20 00 | 2001 90 10 | 2008 50 71 |
| 0206 80 10 | 0603 10 40 | 0809 20 95 | 1301 90 10 | 2001 90 20 | 2008 50 79 |
| 0206 80 91 | 0603 90 00 | 0809 30 10 | 1301 90 90 | 2001 90 65 | 2008 50 92 |
| 0206 80 99 | 0604 10 | 0809 30 90 | 1302 11 00 | 2001 90 70 | 2008 50 94 |
| 0206 90 10 | 0604 91 | 0809 40 05 | 1302 19 05 | 2001 90 75 | 2008 50 99 |
| 0206 90 91 | 0604 99 | 0809 40 90 | 1302 19 98 | 2001 90 85 | 2008 60 11 |
| 0206 90 99 | 0703 10 | 0810 20 10 | 1302 32 90 | 2001 90 91 | 2008 60 31 |
| 0208 20 00 | 0707 00 90 | 0810 20 90 | 1302 39 00 | 2003 20 00 | 2008 60 39 |
| 0208 90 10 | 0708 10 00 | 0810 40 | 1503 00 | 2003 90 00 | 2008 60 51 |
| 0208 90 20 | 0708 90 00 | 0810 50 00 | | 2004 90 50 | 2008 60 59 |
| 0208 90 40 | 0709 10 00 | 0810 90 | 1504 | 2004 90 91 | 2008 60 61 |
| 0208 90 55 | 0709 20 00 | 0811 | 1507 | 2004 90 98 | 2008 60 69 |
| 0208 90 60 | 0709 30 00 | 0812 | 1508 | 2005 10 00 | 2008 60 71 |
| 0208 90 95 | 0709 40 00 | 0813 | 1509 | 2005 60 00 | 2008 60 79 |
| 0210 91 00 | 0709 40 00 | 0814 00 00 | 1510 00 | 2005 70 10 | 2008 60 91 |
| 0210 92 00 | 0709 52 00 | 0901 | 1511 | 2005 70 90 | 2008 60 99 |
| 0210 93 00 | 0709 59 | 0902 | 1512 11 10 | 2005 90 10 | 2008 70 11 |
| 0210 99 31 | 0709 60 | 0903 00 00 | 1512 21 10 | 2005 90 50 | 2008 70 31 |
| 0210 99 39 | 0709 70 00 | 0904 | 1512 21 90 | 2006 00 10 | 2008 70 39 |
| 0210 99 59 | 0709 90 10 | 0905 00 00 | 1512 29 10 | 2006 00 91 | 2008 70 59 |
| 0210 99 71 | 0709 90 20 | 0906 | 1512 29 90 | 2006 00 99 | 2008 70 61 |
| 0210 99 79 | 0709 90 31 | 0907 00 00 | 1513 | 2007 10 91 | 2008 70 69 |
| 0210 99 80 | 0709 90 40 | 0908 | 1514 | 2007 10 99 | 2008 70 71 |
| 0210 99 90 | 0709 90 50 | 0909 | 1515 | 2007 91 90 | 2008 70 79 |
| 0402 29 11 | 0709 90 70 | 0910 | 1516 | 2007 99 93 | 2008 70 92 |
| 0408 11 20 | 0709 90 90 | 1005 | 1518 00 31 | 2008 11 92 | 2008 70 94 |
| 0408 19 20 | 0710 29 00 | 1006 | 1522 00 31 | 2008 11 94 | 2008 80 11 |
| 0408 91 20 | 0710 30 00 | 1007 00 | 1522 00 39 | 2008 11 96 | 2008 80 31 |
| 0408 99 20 | 0710 80 10 | 1008 30 00 | 1522 00 91 | 2008 11 98 | 2008 80 39 |
| 0410 00 00 | 0710 80 51 | 1102 20 | 1522 00 99 | 2008 19 | 2008 92 |
| 0501 00 00 | 0710 80 59 | 1102 30 | 1602 90 10 | 2008 20 19 | 2008 99 |
| 0502 | 0710 80 69 | 1103 13 | 1602 90 31 | 2008 20 39 | 2009 31 11 |
| 0503 00 00 | 0710 80 80 | 1103 19 50 | 1602 90 41 | 2008 20 51 | 2009 39 31 |
| 0504 00 00 | 0710 80 85 | 1103 20 40 | 1602 90 72 | 2008 20 59 | 2009 41 10 |
| 0505 | 0711 20 10 | 1103 20 50 | 1602 90 74 | 2008 20 71 | 2009 49 30 |
| 0506 | 0711 20 90 | 1104 19 50 | 1602 90 76 | 2008 20 79 | 2009 50 10 |
| 0507 | 0711 30 00 | 1104 23 10 | 1602 90 78 | 2008 20 91 | 2009 50 90 |
| 0508 00 00 | 0711 40 00 | 1106 10 00 | 1602 90 80 | 2008 20 99 | 2009 80 19 |
| 0509 00 | 0711 90 10 | 1106 30 10 | | 2008 30 11 | 2009 80 38 |
| 0510 00 00 | 0711 90 50 | 1106 30 90 | 1602 90 81 | 2008 30 31 | 2009 80 50 |
| 0511 | 0711 90 80 | 1107 | 1602 90 82 | 2008 30 39 | 2009 80 63 |
| 0601 | 0711 90 90 | 1201 00 | 1602 90 84 | 2008 30 51 | 2009 80 69 |
| 0602 10 10 | 0712 20 00 | 1202 | 1602 90 86 | 2008 30 55 | 2009 80 71 |
| 0602 10 90 | 0712 32 00 | 1203 00 00 | 1602 90 88 | 2008 30 59 | 2009 80 79 |
| 0602 20 10 | 0712 33 00 | 1204 00 | 1602 90 90 | 2008 30 71 | 2009 80 89 |
| 0602 20 90 | 0712 39 00 | 1205 | 1602 90 92 | 2008 30 75 | 2009 80 95 |
| | 0712 90 11 | 1206 00 | 1602 90 94 | 2008 30 79 | |
| | 0713 | 1207 | 1602 90 96 | 2008 30 90 | |
| | 0714 20 10 | 1208 | 1602 90 98 | 2008 40 11 | |
| | 0714 20 90 | 1209 10 00 | 1602 90 99 | 2008 40 21 | |
| | 0714 90 90 | 1209 21 00 | 1702 11 | 2008 40 29 | |
| | | 1209 29 50 | 1702 20 | 2008 40 39 | |
| | | 1209 29 60 | 1702 30 | 2008 40 49 | |
| | | 1209 30 00 | 1702 40 | 2008 40 51 | |
| | | | 1702 60 | 2008 40 59 | |

| <u>Código NC</u> |
|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 2009 80 96 | 2009 90 96 | 2301 20 00 | 2306 49 00 | 2307 00 11 | 2309 10 51 |
| 2009 80 99 | 2009 90 97 | 2304 00 00 | 2306 50 00 | 2307 00 90 | 2309 10 90 |
| 2009 90 19 | 2009 90 98 | 2305 00 00 | 2306 60 00 | 2308 00 11 | 2309 90 10 |
| 2009 90 29 | 2204 21 | 2306 10 00 | 2306 70 00 | 2308 00 40 | 2309 90 31 |
| 2009 90 39 | 2204 29 | 2306 20 00 | 2306 90 11 | 2308 00 90 | 2309 90 41 |
| 2009 90 51 | 2204 30 10 | 2306 30 00 | 2306 90 19 | 2309 10 11 | 2309 90 51 |
| 2009 90 59 | 2301 10 00 | 2306 41 00 | 2306 90 90 | 2309 10 31 | 2401 |

Anexo B(b)

As importações na República da Letónia dos produtos em seguida enumerados, originários da Comunidade, serão objecto das concessões a seguir indicadas

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas				
0102 90	– Outros, excepto do código NC 0102 90 900	24	Ilimitada						
0103 91	-- De peso inferior a 50 kg	36	Ilimitada						
0103 92	-- De peso igual ou superior a 50 kg:	36	Ilimitada						
0104 10 30	---- Borregos (até um ano de idade)	Isenção	Ilimitada		(2)				
0104 10 80	---- Outros								
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do código NC 0204 43 10								
0210 99 21	----- não desossadas								
0210 99 29	----- desossadas								
0210 99 60	----- Das espécies ovina e caprina								
1502 00 90	– Outros								
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas					Isenção	1 400	140	(2)
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas								
1602 50	– De animais da espécie bovina								
ex 0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas, excepto do código NC 0201 30	24	Ilimitada						
0201 30	– Desossadas	30	Ilimitada						
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	24	Ilimitada						
0206 10 91	--- Fígados	Isenção	1 100	110	(2)				
0206 10 95	--- Pilares do diafragma e diafragmas								
0206 10 99	--- Outros								
0206 21 00	-- Línguas								
0206 22 00	-- Fígados								
0206 29 91	---- Pilares do diafragma e diafragmas								
0206 29 99	---- Outros								
0210 20 10	-- Não desossadas								
0210 20 90	-- Desossadas								
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas								
ex 0203	Carnes de suínos, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0203 19 15, 0203 19 59, 0203 19 90, 0203 29 15, 0203 29 59, 0203 29 90					Isenção	2 640	220	(2)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	80 % de NMF	Ilimitada		
0206 10 100	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos	5	50		
0206 29 100	-- Destinadas à fabricação de produtos farmacêuticos				
0206 30	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas				
0206 41	-- Fígados				
0206 49	-- Outros				
0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas	Isenção	6 360	530	(2)
ex 0207	Carne e miudezas comestíveis de aves de capoeira da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto do código NC 0207 27	24	Ilimitada		
0207 27	-- Pedacos e miudezas, congelados	20	Ilimitada		
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, excepto dos códigos NC 0208 20, 0208 90	12	Ilimitada		
0209	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	5	250		
0210 11	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	12	Ilimitada		
0210 12	-- Barrigas entremeadas e seus pedaços	12	Ilimitada		
0210 19	-- Outros	12	Ilimitada		
0210 20	- De animais da espécie bovina:	12	Ilimitada		
0210 99 10	----- Carnes de cavalo, salgadas, em salmoura ou secas	12	Ilimitada		
0210 99 21	----- Não desossadas	12	Ilimitada		
0210 99 29	----- Desossadas	12	Ilimitada		
0210 99 41	----- Fígados	12	Ilimitada		
0210 99 49	----- Outros	12	Ilimitada		
0210 99 51	----- Pilares do diafragma e diafragmas	12	Ilimitada		
0210 99 60	----- Das espécies ovina e caprina	12	Ilimitada		
0401	Leite e nata, não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	Isenção	500	50	(2)
0401	Leite e nata, não concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, excepto do código NC 0402 29 110	Isenção	1 000	0	(2)
0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	24	Ilimitada		
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402 29	-- Outros, excepto do código NC 0402 29 110	12	Ilimitada		
0402 91	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	24	Ilimitada		
0402 99	-- Outros	24	Ilimitada		
0403 10 110	----- Não superior a 3 %	Isenção	100	10	(2)
0403 10 130	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 10 190	----- Superior a 6 %				
0403 10 310	----- Não superior a 3 %				
0403 10 330	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 10 390	----- Superior a 6 %				
0403 90 110	----- Não superior a 1,5 %				
0403 90 130	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %				
0403 90 190	----- Superior a 27 %				
0403 90 310	----- Não superior a 1,5 %				
0403 90 330	----- Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %				
0403 90 390	----- Superior a 27 %				
0403 90 510	----- Não superior a 3 %				
0403 90 530	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 90 590	----- Superior a 6 %				
0403 90 610	----- Não superior a 3 %				
0403 90 630	----- Superior a 3 % mas não superior a 6 %				
0403 90 690	----- Superior a 6 %				
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	0	100	10	(2)
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições	10	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0405 10 110	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	Isenção	500	50	(2)
0405 10 190	----- Outro				
0405 10 300	---- Manteiga recombinada				
0405 10 500	---- Manteiga de soro de leite				
0405 10 900	--- Outro				
0405 20 900	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %				
0405 90 100	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso de água, não superior a 0,5 %				
0405 90 900	-- Outro				
0405 10	- Manteiga	29	Ilimitada		
0405 20 900	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %	29			
0405 90	- Outros	29			
0406	Queijos e requeijão	Isenção	1 000	100	(2)
0407 00 110	--- De peruas ou de gansas	0	Ilimitada		
0407 00 190	--- Outros	0			
0407 00 300	-- Outros	30			
0407 00 900	- Outros	30			
0408 11 800	---- Outros	10	Ilimitada		
0408 19 810	----- Líquidas	10			
0408 19 890	----- Outras, incluindo congeladas	10			
0408 91 800	---- Outros	10			
0408 99 800	---- Outros	10			
0409 00 00	Mel natural	10	Ilimitada		
0602 30 000	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não	10	Ilimitada		
0602 40 100	-- Não enxertadas	10			
0602 90 100	-- Micélios de cogumelos	10			
0602 90 910	----- Plantas de flor, em botão ou em flor, excepto cactos	10			
0603 10 100	-- Rosas				
ex 0603 10 100	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 100	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	4,3		
0603 10 200	-- Cravos:				
ex 0603 10 200	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	13		
ex 0603 10 200	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	30		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0603 10 500	-- Crisântemos:				
ex 0603 10 500	-- de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 500	-- de 1 de Novembro a 31 de Maio	0,5	2,8		
ex 0603 10 800	-- Outros, excepto lírios e frésias, de 1 de Junho a 31 de Outubro	0	Ilimitada		
ex 0603 10 800	-- Lírios, de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
ex 0603 10 800	-- Frésias, de 1 de Junho a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas				
0701 10 00	- Batata semente	Isenção	500		
0701 90	- Outra	24	Ilimitada		
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados, 1 de Novembro - 14 de Maio	Isenção	3 600	300	(2)
ex 0702 00	Tomates, frescos ou refrigerados				
0702 00 002	- de 15 de Maio a 31 de Maio	10	Ilimitada		
0702 00 003	- de 1 de Junho a 30 de Junho	24	Ilimitada		
0702 00 004	- de 1 de Julho a 31 de Agosto	16	Ilimitada		
0702 00 005	- de 1 de Setembro a 31 de Outubro	10	Ilimitada		
0703 90 00	- Alho porro e outros produtos hortícolas aliáceos	10	Ilimitada		
0704	Couves, couve flor, repolho ou couve frisada, couve rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados	10	280		
0705	Alface (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>), frescas ou refrigeradas	10	Ilimitada		
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:				
0706 10 00	- Cenouras e nabos	24	Ilimitada		
0706 90	- Outros	0,5	150		
ex 0707 00	Pepinos, frescos ou refrigerados, de 1 de Novembro a 30 de Abril	0,5	350		
ex 0707 00	Pepinos e pepininhos (cornichões), frescos ou refrigerados				
0707 00 05	- Pepinos				
0707 00 053	-- de 1 de Maio a 30 de Junho	4	Ilimitada		
0707 00 054	-- de 1 de Julho a 30 de Setembro	10	Ilimitada		
0707 00 055	-- de 1 de Outubro a 31 de Outubro	10	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
0708 20 00	– Outros feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>)	15	Ilimitada		
0709 51 00	-- Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	10	Ilimitada		
0709 90 39	--- Outros	0,5			
0709 90 60	-- Milho doce	0,5			
0710 10 00	– Batatas	10	Ilimitada		
0710 21 00	-- Ervilhas (<i>pisum sativum</i>)	10			
0710 22 00	-- Outros feijões (<i>vigna spp.</i> , <i>phaseolus spp.</i>)	10			
0710 80 61	--- Do género <i>Agaricus</i>	10			
0710 80 70	-- Tomates	10			
0710 80 95	-- Outros	10			
0710 90 00	– Misturas de produtos hortícolas	10			
0711 51 00	-- Do género <i>Agaricus</i>	0,5	Ilimitada		
0711 59 00	-- Outros	0,5			
0712 31 000	-- Cogumelos, do género <i>Agaricus</i>	10	Ilimitada		
0712 90 050	-- Batatas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	10			
0712 90 190	--- Outros	10			
0712 90 300	-- Tomates	10			
0712 90 500	-- Cenouras	10			
0712 90 900	-- Outros	10			
0714 10 100	-- Pellets obtidos a partir de farinhas e sêmolas	0,5	Ilimitada		
0714 10 910	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0,5			
0714 10 990	--- Outras	0,5			
0714 90 110	--- Dos tipos utilizados para o consumo humano, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 28 kg, frescos e inteiros ou congelados sem pele, mesmo cortados em pedaços	0,5			
0714 90 190	--- Outras	0,5			
ex 0808 10	Maçãs, de 1 de Janeiro a 31 de Julho, excepto maçãs para sidra	0	Ilimitada		(2)
ex 0808 10	Maçãs, de 1 de Agosto a 31 de Dezembro, excepto maçãs para sidra	15	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
ex 0810 10 00	– Morangos, de 1 de Agosto a 14 de Junho	0	Ilimitada		
ex 0810 10 00	– Morangos, de 15 de Junho a 31 de Julho	10	Ilimitada		
ex 0810 30	– Groselhas, incluindo o cassis, de 1 de Julho a 31 de Julho	10	Ilimitada		
ex 0810 30	– Groselhas, incluindo o cassis, de 1 de Agosto a 30 de Junho	Isenção	Ilimitada		
1001 10 00	– Trigo duro	Isenção	19 000	1 900	(²)
1001 90 10	– – Espelta destinada a sementeira				
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio para sementeira				
1001 90 99	– – – – Outros				
1001 90 10	– – Espelta destinada a sementeira	22	Ilimitada		
1001 90 91	– – – Trigo mole e mistura de trigo com centeio, para sementeira				
1001 90 911	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1001 90 912	– – – – Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1001 90 919	– – – – Outros	22			
1001 90 990	– – – – Outros	22			
1002 00 00	Centeio	Isenção	7 500	750	(²)
1002 00 00	Centeio		Ilimitada		
1002 00 001	– Sementes superelite e de categoria superior	0			
1002 00 002	– Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1002 00 009	– Outros	45			
1003 00	Cevada:	Isenção	7 500	750	(²)
1003 00 10	– Batata-semente				
1003 00 90	– Outros				
1003 00	Cevada:		Ilimitada		
1003 00 10	– Batata-semente				
1003 00 101	– – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1003 00 102	– – Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1003 00 109	– – Outros	45			
1003 00 900	– Outros	45			
1004 00 00	Aveia	Isenção	2 250	225	(²)
1004 00 00	Aveia		Ilimitada		
1004 00 001	– Sementes superelite e de categoria superior	0			
1004 00 002	– Sementes de taxa de crescimento I e pickled elite	0			
1004 00 009	– Outros	45			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1008 90 10	-- Triticale		Ilimitada		
1008 90 101	--- Sementes superelite e de categoria superior	0			
1008 90 109	--- Outros	22			
1008 90 900	-- Outros	0,5			
1101 00 11	-- De trigo duro	Isenção	6 000	600	(2)
1101 00 15	-- De trigo mole e de espelta				
1101 00 90	- Farinha de mistura de trigo com centeio				
1103 11 10	--- Trigo duro				
1103 11 90	--- De trigo mole e de espelta				
1103 20 60	-- De trigo				
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:				
	- De trigo:				
1101 00 110	-- De trigo duro	0	Ilimitada		
1101 00 150	-- De trigo mole e de espelta	35	Ilimitada		
1101 00 900	- Farinha de mistura de trigo com centeio	35	Ilimitada		
1102 10 00	- Farinha de centeio	Isenção	2 500	250	(2)
1103 19 10	--- De centeio				
1103 20 10	-- De centeio				
1102 10 00	- Farinha de centeio	45	Ilimitada		
1102 90	- Outras	45			
1102 90 10	-- Farinha de cevada	Isenção	2 500	250	(2)
1103 19 30	--- Farinha de cevada				
1103 20 20	-- De cevada				
1102 90 30	-- Farinha de centeio	Isenção	750	75	(2)
1103 19 40	--- De centeio				
1103 20 30	-- De centeio				
1103	Grumos, sêmolas e pellets, de cereais, excepto dos códigos NC 1103 13, 1103 19 50, 1103 20 40, 1103 20 50	45	Ilimitada		
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo: descascados, pelados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, excepto dos códigos NC 1104 19 50, 1104 19 91, 1104 23 10	45	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % ad valorem	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1105	Farinha, sêmola e pó de batata	45	Ilimitada		
1106 20	– De sagu ou de raízes ou tubérculos, da posição 0714	45	Ilimitada		
1108	Amidos e féculas; inulina, excepto do código NC 1108 12 00	13	Ilimitada		
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		Ilimitada		
	– Sementes forrageiras, excepto de beterraba sacarina:				
1209 22	– – De trevo (<i>Trifolium</i> spp.):				
1209 22 10	– – – Trevo violeta (<i>Trifolium pratense</i> L.):				
1209 22 101	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 22 109	– – – – Outros	50			
1209 22 80	– – – Outros				
1209 22 801	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 22 809	– – – – Outros	50			
1209 23	– – De festuca:				
1209 23 110	– – – Festuca dos prados (<i>Festuca pratensis</i> Huds.)	50			
1209 23 15	– – – Festuca vermelha (<i>Festuca rubra</i> L.):				
1209 23 151	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 23 159	– – – – Outros	50			
1209 23 800	– – – Outros	50			
1209 24 00	– – De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.):				
1209 24 001	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 24 009	– – – Outros	50			
1209 25	– – De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 10	– – – De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):				
1209 25 101	– – – – Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 25 109	– – – – Outros	50			
1209 25 90	– – – Azevém perene (<i>Lolium perenne</i> L.):				

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1209 25 901	----- Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 25 909	----- Outras	50			
1209 26 00	-- Fléolo dos prados:				
1209 26 001	----- Sementes superelite e de categoria superior	0			
1209 26 009	---- Outras	50			
1209 29	-- Outras:				
1209 29 10	--- Ervilhaca; sementes das espécies <i>Poa palustris</i> L. e <i>Poa trivialis</i> L.; <i>dactilo</i> (<i>Dactylis glomerata</i> L.); <i>agostim</i> (<i>Agrostides</i>)				
1209 29 101	----- Sementes de ervilhaca, dactilo ou agrostis superelite e de categoria superior	0			
1209 29 109	----- Outras	50			
1209 29 80	---- Outras:	0			
1501 00	Gorduras de porco (incluída a banha) e gordura de aves, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	10	Ilimitada		
1502 00	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, em bruto ou fundidas, mesmo prensadas ou extraídas por meio de solventes	0,5			
1502 00 10	- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	10	650		
1502 00 90	- Outras		Ilimitada		
1512 11 91	----- Óleo de girassol	0,5	Ilimitada		
1512 11 99	----- Óleo de cártamo	0,5	Ilimitada		
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:	Isenção	1 200	100	(2)
1602 31	-- De peru:				
1602 32	-- De galos ou de galinhas				
1602 39	-- Outras				
1602 41	-- Pernas e respectivos pedaços				
1602 42	-- Pás e respectivos pedaços				
1602 49	-- Outras, incluídas as misturas				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
1602 10 00	– Preparações homogeneizadas	14	150		
1602 20	– De fígados de quaisquer animais				
1602 90 510	----- Contendo carne ou miudezas da espécie suína doméstica				
1602 90 610	----- Não cozidas; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas				
1602 90 690	----- Outras				
1701 11	-- Açúcares de cana:				
1701 11 10	---- Destinados a refinação				
1701 11 101	---- Açúcares em bruto de cana destinados a uma transformação posterior	0	Ilimitada		
1701 11 109	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1701 11 90	---- Outros:				
1701 11 901	---- Açúcar em bruto de cana	0			
1701 11 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1701 12	-- Açúcares de beterraba:				
1701 12 100	---- Destinados a refinação	Ls/kg 0,1			
1701 12 90	---- Outros:				
1701 12 901	---- Açúcar em bruto de beterraba	0			
1701 12 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
	– Outros:				
1701 91 000	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	0,5			
1701 99	-- Outros				
1701 99 100	---- Açúcares brancos	Ls/kg 0,1			
1701 99 90	---- Outros:				
1701 99 901	---- Outros açúcares em branco	0			
1701 99 909	---- Outros	Ls/kg 0,1			
1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar	Isenção	Ilimitada		(²)
2001 10 00	– Pepinos e cornichões	10	Ilimitada		
2001 90 50	-- Cogumelos	10			
2001 90 930	-- Cebolas	10			
2001 90 96	-- Outros	10			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto do código NC 2002 10 901: – Tomates, inteiros ou em pedaços:		360	30	(2)
2002 10 100	-- Pelados	Isenção			
2002 10 90	-- Outros:				
2002 10 909	---- Outros	Isenção			
2002 10	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, excepto do código NC 2002 10 901: – Tomates, inteiros ou em pedaços:		Ilimitada		
2002 10 100	-- Pelados	10			
2002 10 90	-- Outros:				
2002 10 901	---- Pasta de tomate	0			
2002 10 909	---- Outros	10			
2002 90	Tomates preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: – Outros:	10	Ilimitada		
2003 10	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético: – Cogumelos	10	Ilimitada		
2006 00 310	---- Cerejas	0,5	Ilimitada		
2006 00 350	---- Frutas e nozes tropicais	0,5			
2006 00 380	---- Outros	0,5			
2007 91	Doces, geleias, marmelades, purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: -- de citrinos, excepto do código NC 2007 91 90	0,5	Ilimitada		
2007 99	-- Outros, excepto do código NC 2007 99 93	15			
2008 20 11	----- De teor de açúcares superior a 17 %, em peso	0,5			
2008 20 31	----- De teor de açúcares superior a 19 %, em peso	0,5			
2008 30 19	----- Outros	0,5			
2008 40 19	----- Outras	0,5			
2008 40 31	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2008 50 19	----- Outros	0,5			
2008 50 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 60 19	----- Outras	0,5			
2008 70 19	----- Outros	0,5			
2008 70 51	----- De teor de açúcares superior a 15 %, em peso	0,5			
2008 80 19	----- Outros	15			
2008 80 50	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15			
2008 80 70	---- Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	15			
2008 80 91	----- De 4,5 kg ou mais	15			
2008 80 99	----- De menos de 4,5 kg	15			
	– Sumos de laranja:		Ilimitada		
2009 11	-- Congelados, excepto do código NC 2009 11 11	0,5			
2009 12 00	-- Não congelados, com valor Brix não superior a 20	0,5			
2009 19	– Outros, excepto do código NC 2009 19 91	0,5			
	– Sumo de toranja (grapefruit):				
2009 21 00	-- Com valor Brix não superior a 20	0,5			
2009 29	-- Outros, excepto do código NC 2009 29 11	0,5			
	– Sumo de qualquer outro citrino				
2009 31	-- Com valor Brix não superior a 20, excepto do código NC 2009 31 11	0,5			
2009 39	-- Outros, excepto dos códigos NC 2009 39 11, 2009 39 31	0,5			
	– Sumo de ananás (abacaxi):				
2009 41	-- Com valor Brix não superior a 20, excepto do código NC 2009 41 10	0,5			
2009 49	-- Outros, excepto do código NC 2009 49 11	0,5			
	– Sumo de uva (incluindo os mostos de uvas):				
2009 61	-- Com valor Brix não superior a 30	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2009 69	-- Outro	0,5			
	- Sumo de maçã				
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20	15			
2009 79	-- Outro	15			
2009 80 11	---- De valor não superior a 22 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 80 32	----- Sumo de maracujás e goiabas	0,5			
2009 80 33	----- Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	0,5			
2009 80 350	----- Outro	0,5			
2009 80 36	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 61	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 80 73	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 83	----- Sumo de maracujás e goiabas	0,5			
2009 80 84	----- Sumo de mangas, mangostões, papaias (mamões), tamarindos, maçãs de caju, lechias, jacas, sapotilhas, carambolas e pitaiaiás	0,5			
2009 80 86	----- Outro	0,5			
2009 80 88	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 80 97	----- Sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 90 11	---- De valor não superior a 22 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 90 21	---- De valor não superior a 30 euros por 100 kg de peso líquido	0,5			
2009 90 31	---- De valor não superior a 18 euros por 100 kg de peso líquido e de teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 41	----- Com açúcares de adição	0,5			
2009 90 49	----- Outras	0,5			
2009 90 71	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 73	----- De teor de açúcares de adição não superior a 30 %, em peso	0,5			
2009 90 79	----- Sem açúcares de adição	0,5			

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2009 90 92	----- Misturas de sumo de frutas tropicais	0,5			
2009 90 94	----- Outras	0,5			
2009 90 95	----- Misturas de sumo de frutas tropicais:	0,5			
2204 10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos: -- De teor alcoólico adquirido igual ou superior a 8,5 % vol:		Ilimitada		
2204 10 11	--- Champanhe	5			
2204 10 19	--- Outros	10			
	-- Outros:				
2204 10 91	--- Asti spumante	10			
2204 10 99	--- Outros	10			
2204 30	- Outros mostos de uvas, excepto do código NC 2204 30 10	15			
2209	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético	0,5	40		
2302	Sêneas, farelos e outros resíduos, mesmo em pellets, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas		Ilimitada		
2302 10	- De milho	45			
2302 20	- De arroz	45			
2302 40	- De outros cereais	45			
2302 50 00	- De leguminosas	45			
2307 00	Borras de vinho; tártaro em bruto: - Borras de vinho:				
2307 00 19	-- Outras	0,5	Ilimitada		
2308 00 19	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições: - Bagaço de uvas: -- Outros	0,5	Ilimitada		

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação dos animais		Ilimitada		
2309 10	– Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho:				
	– – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 a 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos				
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:				
	– – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:				
2309 10 130	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 150	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	0,5			
2309 10 190	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	0,5			
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %				
2309 10 330	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 390	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	0,5			
	– – – – De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309 10 530	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	0,5			
2309 10 590	– – – – – De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	0,5			
2309 10 700	– – – Não contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos	0,5			
2309 90	– Outras:				
2309 90 200	– – Produtos referidos na nota complementar 5 do presente capítulo	15			
	– – Outras:				
	– – – Contendo amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 to 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50 e 2106 90 55, ou produtos lácteos				
	– – – – Contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:				
	– – – – – Não contendo nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:				

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Direito aplicável % <i>ad valorem</i>	Quantidade anual de 1.7.2000 a 30.6.2003 (toneladas)	Aumento anual a partir de 1.7.2003 (toneladas)	Disposições específicas
2309 90 330	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 350	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %	15			
2309 90 390	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 %	15			
	-----De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual a 30 %				
2309 90 430	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 490	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15			
	-----De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %				
2309 90 530	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 10 % e inferior a 50 %	15			
2309 90 590	-----De teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 %	15			
2309 90 70	----Não contendo amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina, mas contendo produtos lácteos:				
2309 90 701	-----De teor de produtos lácteos igual ou superior a 30 %	0			
2309 90 709	-----Outras	15			
	----Outras:				
2309 90 910	----Polpas de beterraba melaçadas	15			
2309 90 930	----Pré-misturas	15			
	----Outras:				
2309 90 950	-----De teor, em peso, de cloreto de colina igual ou superior a 49 %, em suporte orgânico ou inorgânico	15			
2309 90 97	----Outras:				
2309 90 971	----Concentrado de lisina na forma líquida, para a alimentação animal, de teor, em peso, de monoclóridrato de lisina, no resíduo seco, igual ou superior a 30 %	0			
2309 90 979	-----Outras	15			
2401 30 000	- Desperdícios de tabaco	0,5	Ilimitada		

⁽¹⁾ A redacção da designação das mercadorias deve ser considerada meramente indicativa, sendo o regime preferencial, no contexto do presente anexo, determinado pelo âmbito do código. Sempre que sejam mencionados códigos ex, o regime preferencial deve ser determinado pela aplicação conjunta dos códigos e da designação correspondente.

⁽²⁾ Esta concessão aplica-se apenas a produtos que não beneficiam de qualquer tipo de subsídio à exportação.